



<b>PROCESSO N°</b>	<b>1.544-0/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>LUIS CARLOS DE CARVALHO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c os termos da Lei Complementar n.º 10.050/2014. Além disso, observou o artigo 213, inciso I, da Lei Complementar n.º 4/1990.

8. Da análise dos autos verifico que se trata de servidor estabilizado constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nesse sentido, é importante destacar a jurisprudência consolidada na Resolução de Consulta n.º 12/2022-TP deste Tribunal:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 12/2022-TP:

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÂCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI n.º 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do





entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.

9. Verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta n.º 12/2022- TP, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho parcialmente o **Parecer Ministerial n.º 5.667/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 11.962/2016**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 29/7/2016, que concedeu **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, ao Sr. **Luis Carlos de Carvalho**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe “D”, Nível “012”, representado por sua curadora, a Sra. Maria do Socorro Maciel de Carvalho, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta n.º 12/2022- TP.

11. É como voto.

Cuiabá, 7 de março de 2023.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

